

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.614, DE 2025

Altera as Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas contra organizações criminosas digitais.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:

“Art. 1º-A. Considera-se organização criminosa digital a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, que se valha, prioritária e habitualmente, de meios cibernéticos ou tecnológicos para a prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 1º As ações praticadas por essas organizações incluem, mas não se limitam a:

I – fraudes bancárias eletrônicas;

II – ransomware e sequestro de dados;

III – clonagem de cartões e dispositivos de pagamento;

IV – manipulação de sistemas informatizados;

V – ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores por meio de ativos virtuais disciplinados pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ou outras plataformas digitais.”

§ 2º A pena para quem integrar, organizar, chefiar ou financiar organização criminosa digital será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, além da pena correspondente ao crime praticado.

§ 3º As penas serão aumentadas de $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços)



se:

I – houver uso de ferramentas de anonimização avançada para dificultar a investigação; e

II – houver ataque a instituições financeiras, serviços públicos essenciais ou infraestrutura crítica, como as infraestruturas de mercado financeiro.

§ 4º As empresas de tecnologia, provedores de internet, bancos, bancos digitais e corretoras de ativos virtuais deverão colaborar com autoridades policiais e judiciais na identificação de usuários suspeitos-nos termos da legislação vigente e mediante requisição formal ou ordem judicial, observadas as garantias legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)

Art. 2º Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro):

“Art. 1º.....

§ 2º-A A prática de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores por meio de ativos virtuais ou plataformas digitais, quando comprovada a habitualidade e a finalidade de dissimular a origem, a localização, a movimentação ou a propriedade de ativos, será punida, com pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a operação for realizada por organização criminosa digital.” (NR)

“Art. 11-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e das atribuições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Banco Central do Brasil, no exercício de seu poder de supervisão e regulação, poderá determinar, de forma administrativa e cautelar, o bloqueio temporário de contas, ativos ou transações financeiras, quando houver comunicação fundamentada de instituições por ele reguladas acerca da existência de indícios relevantes da prática de ilícitos, especialmente relacionados a:

I – lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

II – fraudes financeiras, estelionatos ou golpes, inclusive os praticados por meios digitais;

III – outros ilícitos penais que envolvam risco imediato de dissipação de recursos de origem ilícita.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput terá caráter estritamente cautelar e temporário, devendo limitar-se ao tempo e montante necessário à prevenção da continuidade ou consumação do ilícito.

§ 2º A medida deverá ser imediatamente comunicada à autoridade



policial ou ao Ministério Público competente, para adoção das providências cabíveis, inclusive a eventual apreciação judicial.

§ 3º As instituições reguladas que realizarem a comunicação de que trata o caput, bem como aquelas que cumprirem a determinação administrativa de bloqueio, atuarão de boa-fé, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil, não lhes sendo imputada responsabilidade civil ou administrativa pelo cumprimento da medida.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....
.....

§ 5º A suspensão ou bloqueio de conta, perfil ou canal de usuário de aplicações de internet poderá ser determinada por ordem judicial quando demonstrado que o serviço esteja sendo utilizado de forma reiterada como instrumento para a prática de ilícitos civis ou penais.

§ 6º Nos casos de investigação de crimes praticados por meio de aplicações de internet, especialmente aqueles relacionados a fraudes eletrônicas, estelionato digital, invasão de dispositivos informáticos, lavagem de dinheiro, exploração sexual de crianças e adolescentes ou atuação de organizações criminosas, os provedores de aplicações deverão colaborar com autoridades policiais e judiciais, fornecendo dados cadastrais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, nos termos desta Lei e mediante ordem judicial.

§ 7º O descumprimento injustificado de ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo ou o fornecimento de dados previstos nesta Lei sujeitará o provedor responsável à aplicação de multa diária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

